



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PARINTINS
2ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS - CÍVEL - PROJUDI
Estrada Parintins-Macurany, 159 - Centro - Parintins/AM - CEP: 69..15-2-450

Autos nº. 0601662-74.2023.8.04.6300

Processo: 0601662-74.2023.8.04.6300

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Autor(s): • FLAVIO DA COSTA FARIAS

Réu(s): • ASSOCIACAO FOLCLORICA BOI BUMBA GARANTIDO

• ASSOCIACAO FOLCLORICA BOI BUMBA GARANTIDO

DECISÃO:

Trata-se de demanda denominada de “AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA” em face de ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ GARANTIDO e de INSTITUTO BOI BUMBÁ GARANTIDO movida por membro integrante da Associação.

Informa que foi convocado pelo atual Presidente da Associação, o Sr. Antônio Andrade Barbosa, para comparecer a uma Assembleia Geral Extraordinária que possui como única deliberação a “Aprovação da prorrogação dos mandatos de Presidente, Vice-Presidente e dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética por mais 1 (um) ano”.

A assembleia está designada para o dia 04 de março de 2023 (sábado), às 08:00 horas, em primeira convocação e às 8 horas e 30 minutos, em segunda convocação, como se depreende do documento do movimento 1.4.

Pede a concessão da tutela antecipada de urgência para o fim de suspensão da apontada assembleia, afirmando estar demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com esse brevíssimo relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 53 do Código Civil, a Associação é constituída pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Nesse ponto, importante destacar que cabe ao Estatuto das associações estabelecer a constituição e o funcionamento dos órgãos deliberativos, a forma de gestão administrativa, dentre outros assuntos relacionados ao seu funcionamento, como se observa:

“Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.”

Assim, verifica-se que o Estatuto é o instrumento constitutivo da Associação, qualificando-se como fonte primária que normatiza as matérias relacionadas à associação, estando os associados submetidos as normas no instrumento previstas.

Fixada essa premissa básica, passa-se a analisar as nuances do caso concreto.

A presente demanda, proposta por membro da Associação, busca a suspensão da realização de assembleia extraordinária convocada pelo atual presidente, com o fim de prorrogação dos mandatos de toda a chapa eleita para o período 2020-2023.

O Estatuto da Associação prevê em seu art. 74 a proibição de reeleição, bem como fixa o período dos mandatos em 3 (três) anos, como se observa:

“Art. 74. Não será permitida a reeleição, para o mesmo cargo de Presidente e Vice-Presidente, Conselho Fiscal e Conselho de Ética e dos respectivos suplente, sendo o mandato de 03 (três) anos.”

A deliberação pretendida na Assembleia Geral Extraordinária quanto à prorrogação do mandato por mais 1 (um) ano, aumentaria o período do atual mandato para 4 (quatro) anos, estando, portanto, em flagrante discordância com a previsão do art. 74 do Estatuto.

Como já analisado anteriormente, o Estatuto é a norma fundamental da associação, cujas previsões são impositivas a todos, também à atual gestão eleita.

Inclusive, é possível verificar na documentação acostada aos autos que alguns membros da atual gestão são contrários à realização da assembleia e da prorrogação pretendida.

É de se destacar que não houve convocação para fins de alteração da previsão estatutária proibitiva da reeleição ou do prazo máximo do mandato, mas sim para deliberação e votação da prorrogação do atual mandato para período superior a 3 (três) anos, em patente violação à norma proibitiva estatutária.

A petição inicial foi instruída com documentação apta a demonstrar a intenção da atual gestão em prorrogar seu mandato pelo período de mais um ano, como se depreende do Edital de Convocação, além de outros documentos e informações que corroboram com a demonstração da intenção em ultrapassar o prazo máximo de 3 (três) anos estabelecido no Estatuto.

O pedido de tutela de urgência está fundamentado na comprovação da convocação para tratar de assunto contrário à previsão do Estatuto, bem como no cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O pedido realizado *in limine* merece acolhimento.

A probabilidade do direito está sobejamente comprovada nos autos ante a convocação para a assembleia ter como único assunto a ser deliberado a prorrogação do mandato em contrariedade à disposição do art. 74 do Estatuto.

O perigo de dano também restou demonstrado, pois a assembleia está marcada para o dia 4 de março de 2023 e a sua realização, em desconformidade com o Estatuto, pode causar prejuízo ao desenvolvimento das atividades da Associação e aos direitos de seus associados.

Assim, tendo em vista a demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos no CPC para a concessão da tutela de urgência, além do fato de a eventual suspensão da assembleia não se mostrar irreversível, cumpre acolher o pedido.

A jurisprudência acolhe *in totum* a viabilidade da concessão, como se observa:



“(…) 2. A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.”

(TJDFT. Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020)

Ante o exposto, tendo em vista a presença cumulativa dos requisitos autorizadores CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 300 e seguintes do CPC, para determinar a SUSPENSÃO da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Folclórica Boi-Bumbá Garantido convocada para o dia 04 de março de 2023 (sábado) às 08h00, em primeira convocação, e às 08h30, em segunda convocação.

Fixa-se o valor da multa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado de intimação pelo OJA plantonista, a ser cumprido na pessoa do Presidente das partes rés.

Cumpra-se, com urgência.

Parintins, 02 de Março de 2023.

MYCHELLE MARTINS AUATT FREITAS
Juíza de Direito

